

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**SESSÕES DE 23/11/2020 A 27/11/2020**

## Primeira Seção

*Aposentadoria híbrida. Julgado que destoa do caso concreto posto a exame. Violação de norma jurídica.*

A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles que migraram, temporária ou definitivamente, para o meio urbano e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. A inovação legislativa efetivada pela Lei 11.718/2018, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização do labor rural, ao admitir que o trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida —, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (AR 1023967-91.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 24/11/2020.)

## Segunda Seção

*Mandado de segurança. Medida cautelar criminal. Sequestro/bloqueio de bens e valores. Decreto-lei 3.240/1941. Cabimento. Venda de dados cadastrais de servidores públicos obtidos da Dataprev a empresas de crédito. Demonstração indiciária de materialidade e envolvimento da empresa impetrante.*

O não cabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial não é absoluto, “admitindo-se nas hipóteses em que se postula a suspensão dos efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar”. Havendo demonstração indiciária de materialidade delitiva e da participação da empresa na venda de dados cadastrais sigilosos de órgãos públicos federais na Dataprev, que, supostamente seria a razão da maior parte de sua receita anual, justifica-se a constrição de bens na forma dos arts. 125 e 126 do CPP, que busca a indisponibilidade dos valores desse ganho ilegal. Precedente do STJ. Unânime. (MS 1006975-89.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 24/11/2020.)

## Primeira Turma

*Extinção do feito por abandono/inércia da parte-autora, após sua prévia intimação e decurso do prazo sem adoção de nenhuma providência.*

O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea,

é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar favores aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1016702-14.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/11/2020.)

*Servidor público. Plano de saúde. Assistência à saúde. Art. 230 da Lei 8.112/1990. Auxílio indenizatório. Limitação imposta pela Portaria 3/2009/MPOG. Opção do DNIT pela prestação de assistência na modalidade de contrato. Descabimento.*

O art. 230, *caput*, da Lei 8.112/1990 impôs à Administração Pública o dever de prestar assistência à saúde do servidor, mediante as alternativas elencadas (por meio do SUS, diretamente ou por convênio ou contrato), com escolha segundo juízo de conveniência e oportunidade. Assim sendo, viola-se o direito do servidor tão somente na hipótese em que nenhuma dessas alternativas lhe seja ofertada. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0042952-62.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/11/2020.)

## Terceira Turma

*Tráfico transnacional de entorpecentes. Lei 11.343/2006. Arts. 33, caput, e 40, I. Desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Impossibilidade.*

O fato de o réu ser usuário de drogas não afasta a prática do crime de tráfico tampouco tem força suficiente para desclassificar este delito. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, consumando-se quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0006061-73.2013.4.01.3000, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 24/11/2020.)

## Quarta Turma

*Habeas Corpus. Agravo regimental. Medidas constritivas de ordem patrimonial. Afastamento de cargo público de livre provimento e nomeação.*

O afastamento do cargo público, em tese, não afeta diretamente a liberdade de locomoção, o que desautorizaria a utilização de *habeas corpus*, que se dirige à salvaguarda do direito de locomoção lesado ou ameaçado de lesão, por ilegalidade ou abuso de poder. Entretanto, quando determinado o afastamento em atos de persecução penal — uma das medidas alternativas processuais para evitar a prisão preventiva (art. 319, VI, do CPP) —, seu descumprimento pode implicar a segregação cautelar (art. 282, § 4º), segmento em que deve ser conhecido o *habeas corpus*. Unânime. (HC 1037050-14.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 24/11/2020.)

*Agravo regimental. Decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.*

O Supremo Tribunal Federal, por seu colegiado, na análise do mérito referente ao RE 1.055.941, entendeu pela legitimidade do compartilhamento com o Ministério Público e as autoridades policiais, para fins de investigação criminal, da integralidade dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF), sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário. Unânime. (HC 1038714-80.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 24/11/2020.)

## Quinta Turma

*Fato superveniente. Alteração legislativa. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda do interesse processual. Honorários advocatícios devidos.*

A perda do objeto da demanda pela superveniência de ato normativo do Poder Executivo não afasta a condenação deste nos ônus da sucumbência em caso tal qual o da edição da Resolução Contran 778/2019,

que retirou a obrigatoriedade do uso do simulador de direção veicular para a obtenção de CNH, instituída pela Resolução Contran 553/2015. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1011932-55.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 25/11/2020.)

## Sexta Turma

*Concurso público. Programa Mais Médicos. Resultado do certame. Revisão de ofício. Possibilidade. Direito a permanência na lista dos aprovados. Inexistência.*

A revisão de ofício de gabaritos e resultados preliminares em certames públicos, mesmo após a fase recursal, é possível e decorre da autotutela administrativa, uma vez que confere-se à Administração Pública a possibilidade de anular os atos que considera ilegais, independentemente de pedido do interessado. A publicação do gabarito definitivo não gera direito adquirido do candidato à permanência no certame ou à nomeação posterior no cargo público. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 1000188-43.2017.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 23/11/2020.)

## Sétima Turma

*Conselho profissional. Lei 6.839/1980. Atividade básica desenvolvida pela empresa. Atividade de factoring. Inexigibilidade de registro em conselho regional de administração.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.236.002/ES, decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao *factoring* convencional no respectivo conselho de administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, bem como de administração mercadológica ou financeira. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007069-04.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 24/11/2020.)

*Imposto sobre produtos industrializados. Incidência no desembaraço aduaneiro. Nova incidência no momento da venda das mercadorias. Possibilidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

Conforme entendimento firmado pelo STJ, sob o regime do recurso repetitivo, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI no momento de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0061555-74.2015.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 24/11/2020.)

*Conselho profissional. Lei 6.839/1980. Atividade básica desenvolvida pela empresa. Atividade de atendimento hospitalar. Inexigibilidade de registro em conselho regional de administração.*

O poder de polícia dos conselhos de fiscalização abrange, além da cobrança das anuidades das pessoas naturais ou jurídicas, a verificação de documentos ou o ingresso no estabelecimento para averiguação da regularidade do exercício profissional; porém somente há legitimidade em caso de relação direta entre a atividade da empresa e as competências institucionais do ente fiscalizador. A empresa que tem como atividade a prestação de serviços hospitalares em geral não está obrigada a registrar-se em conselho regional de administração nem a fornecer documentos solicitados pelo órgão, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0042023-96.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 24/11/2020.)

*PIS e Cofins. Insumos. Atividade de produção, comercialização e distribuição de bebidas. Creditamento de valores relativos à publicidade, propaganda e marketing. Impossibilidade. Atividade não inserida na cadeia de produção da atividade econômica do contribuinte.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Temas 779 e 780), firmou o entendimento de que, para fins de creditamento das contribuições para o PIS e da Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — para o desenvolvimento da

atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Os custos com propaganda, publicidade e *marketing* não se inserem na sua cadeia de produção, apenas se destinam à posterior comercialização dos produtos, não podendo ser tidos como insumos. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap 0008359-41.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 24/11/2020.)

## Oitava Turma

*Denúncia espontânea acompanhada do pagamento integral do tributo e acréscimos legais devidos. CTN, art. 138. Requisitos cumpridos. Exigência de multa moratória. Impossibilidade.*

A denúncia espontânea mostra-se configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário, sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Confessado o débito tributário ignorado pelo órgão fazendário, acompanhado do pagamento devido, antes de qualquer providência administrativa de fiscalização ou cobrança, indiscutível a ocorrência de denúncia espontânea, afastando-se a exigência de pagamento da multa moratória. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0000709-06.2010.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 23/11/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)